Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 677/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18606/2017/001
PROTOCOLO	: 2127091
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DEODAPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS n° 18.848 E THAYNARA ALVES DE SOUZA OAB/MS 19.268
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MULTA – ATRASO INJUSTIFICADO – DESPROVIMENTO.

1. A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável, que deve ser mantida em razão da falta de justificativa apta a desconstituir esta infração, não prosperando a alegação de deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Valdir Luiz Sartor**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; no mérito, pelo **desprovimento** ao recurso, mantendo-se os comandos da **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6058/2020**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2545, do dia 30 de julho de 2020 (TC/18606/2017), por seus termos e fundamentos.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Valdir Luiz Sartor, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6058/2020, lançada ao TC/18606/2017, que assim decidiu:

> 1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 11/2017, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade, com ressalva**, da formalização do Contrato Administrativo n. 16/2017, com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à contratação, em desobediência à Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;
>
> 4. pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 4 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;
>
> 5. pela **recomendação** ao responsável para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS; 7. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que a remessa intempestiva não causou prejuízo ao erário, tampouco foi obstáculo para efetiva análise e julgamento por esta Corte de Contas.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 6, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 2ª PRC – 11587/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu integral desprovimento.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

No mérito, a multa registrada ao Senhor Valdir Luiz Sartor (item 3 do Decisum) decorre da remessa intempestiva dos documentos à Corte Fiscal, por contrariar regra do Anexo VI, item 2, Letra “A”, “a.1”, da Resolução TCE/MS n. 54/2016 (à época).

O recorrente requesta pela exclusão ou atenuação da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo não ocorreu por ato deliberado com este propósito, mas por deficiência no setor responsável pelo envio e displicência de alguns dos agentes envolvidos. Sendo um mero erro de natureza formal.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Resolução n. 54/2016, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Valdir Luiz Sartor (CPF 312.958.780-20), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se os comandos da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 6058/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2545, do dia 30 de julho de 2020 (TC/18606/2017), por seus termos e fundamentos; e

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GLX/ARN/dsms